ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Mesa Diretora"

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 458 /2022
(Da Mesa Diretora)

Altera dispositivos da Resolução nº 1.578/2012 e da Resolução nº 1.579/2012, da Assembleia Legislativa da Paraíba, na forma que especifica.

Art. 1º O art. 6º da Resolução nº 1.578/2012 da Assembleia Legislativa da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A eleição da Mesa dar-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, logo após a posse dos Deputados, para mandato de dois anos, permitida uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura, empossando-se os eleitos imediatamente".

Art. 2º O parágrafo único do art. 313 da Resolução nº 1.578/2012 da Assembleia Legislativa da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 313. .....
Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, quatro Deputados que ocuparão o cargo de Corregedor Parlamentar e de Corregedores Parlamentares Substitutos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 1.579/2012, para se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa Legislativa."

Art. 3º O art. 3º da Resolução nº 1.579/2012 da Assembleia Legislativa da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
§1º A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor Parlamentar e do Primeiro, Segundo e Terceiro Corregedores Parlamentares Substitutos, competindo-lhes:
(...)
II – ao Primeiro, Segundo e Terceiro Corregedores Parlamentares Substitutos:
a) substituir o Corregedor Parlamentar, em eventuais ausências, impedimentos ou licenças, e sucedê-lo no caso de vacância, observando-se a ordem designada pela Mesa.
(...)"

Art. 4º A regra de uma única reeleição para a Mesa Diretora aplica-se às eleições realizadas a partir da 20ª legislatura, sem considerar para fins de inelegibilidade os mandatos anteriores, em obediência ao princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de outubro de 2022.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. JOÃO GONÇALVES
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa adequar o texto contido no art. 6º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa da Paraíba, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao regramento das eleições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6524/DF, sob a Relatoria do Min. Gilmar Mendes, por maioria de votos, proferiu o entendimento no sentido da impossibilidade de recondução dos presidentes das Casas Legislativas do Congresso Nacional para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes em caso de nova legislatura. A Ata do referido julgamento foi publicada no DJE do dia 07 de janeiro de 2021, e o acórdão no dia DJE do dia 06 de abril de 2021.

Com o escopo de se aplicar o entendimento acima esposado, foram apresentadas uma série de ADIs, em face de dispositivos previstos nas Constituições Estaduais e nos Regimentos Internos das respectivas Casas Legislativas, que tratam das eleições das Mesas Diretoras. A Corte Maior, ao enfrentar a constitucionalidade dessas ações, inicialmente, limitou-se a fixar a sua posição no sentido de, em suma, reconhecer que o art. 57, §4º, da Constituição Federal não é norma de reprodução obrigatória e que só será possível haver uma recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora, nas Assembleias Legislativas, independentemente da legislatura.

Isto posto, considerando as particularidades de cada Estado referente à composição dos cargos das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, o princípio da segurança jurídica e outros postulados normativos do direito, o STF nas ADIns 6683, 6684, 6687, 6686, 6688, 6698, 6704, 6707, 6709, 6710, 6711, 6714, 6718 e 7016, passou a se posicionar da seguinte forma: Ministros Gilmar Mendes, Dias Tóffoli, André Mendonça, Rosa Weber e Nunes Marques: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021;

Vê-se que no âmbito do Supremo Tribunal Federal vem se consolidando o entendimento de que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao

mesmo cargo de Mesa Diretora das Assembleias Legislativas dos Estados, e que, para efeito de modulação dos respectivos efeitos, o limite para tais reeleições ou reconduções acima mencionadas deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021, data de publicação do acórdão da ADI 6524/DF, e ainda, respeitando-se os atos praticados e a composição dos órgãos diretivos eleitos e constituídos antes da publicação do respectivo acórdão que tratou da reeleição das mesas diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Assim, conforme entendimento majoritário, as Mesas Diretoras eleitas nos períodos anteriores à publicação do acórdão da ADI 6524/DF devem ser desconsideradas a fim de aferição da condição de elegibilidade, para as eleições posteriores a essa data. Nesse sentido, 4 (quatro) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6704, 6707, 6709, 6710) com trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal.

Isso se dá em razão do princípio da segurança jurídica e da anualidade eleitoral prevista no art. 16 da Constituição Federal:

> **Art. 16.** A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Nesse sentido os processos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes:

> "No caso, vislumbro conflito entre os princípios constitucionais da nulidade e da segurança jurídica, pela mudança de entendimento jurídico que ora se opera, ao se compatibilizar o regramento nos níveis federais e estaduais, justificando-se a complexa ponderação pela qual pugna o partido político PDT. (...)
>
> "Mais que isso, nem seria preciso invocar a transcendência dos fundamentos determinantes, tampouco se valer de grande imaginação, para antever que as razões aqui expendidas podem figurar em ações judiciais propostas com a finalidade de impugnar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, dos demais entes federais, para o biênio legislativo que se inicia em fevereiro de 2021. Consequência normal e esperada de um entendimento que é veiculado em fiscalização abstrata e dotado de eficácia erga omnes , naturalmente apto, assim, para reger situações futuras. Esse estado de coisas reclama que o Supremo implemente seu novo entendimento observando a exigência de gradualidade que é esperada da jurisdição constitucional, mormente em se tratando de acórdão que veicula interpretação nova.

Considerando a inserção do critério de 1 (uma) única reeleição delineia condição de elegibilidade, credencia-se como adequada ao caso, ainda que por inspiração analógica, a jurisprudência construída ao redor do art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais recentemente vide: ADI 5.398-MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018).

No julgamento do RE 637.485/RJ – RG (de minha relatoria, j. 1º.8.2012, Plenário), que proscreveu a figura do "prefeito itinerante", este Tribunal pontificou que, para além do art. 16 da CF/88, imediatamente voltado para vedar a mudança do direito positivo a menos de um ano de pleito eleitoral, a Constituição também alberga norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração de jurisprudência eleitoral. Decidiu-se, assim, que modificação de jurisprudência na seara eleitoral não tem aplicabilidade imediata: somente surtirá efeitos sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada: 'Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, a qual pode suscitar a modulação dos efeitos da decisão mediante a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99.

O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada.

Esse entendimento ficou bem esclarecido no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão (caso IPI alíquota zero).' (RE 637.485/RJ – RG, Plenário, de minha relatoria, j. 1.8.2012). Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas: (1) reconhece-se a possibilidade de as Casas do Congresso Nacional deliberarem sobre a matéria em apreço (seja por via regimental, por questão de ordem ou mediante qualquer outro meio de fixação de entendimento próprio à atividade parlamentar, como usualmente ocorre), (2) desde que observado, em qualquer caso, o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo

> cargo; (3) assenta-se, outrossim, que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se, para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução, inclusive para o mesmo cargo, uma vez que próxima eleição para a Mesa das Casas do Congresso Nacional, que ocorrerá em fevereiro de 2021, situa-se em lapso inferior a 1 (um) ano da prolação do presente acórdão – inteligência do art. 16, CF/88."

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto esta propositura à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de outubro de 2022.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. JOÃO GONÇALVES
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário